



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048394-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado CLAUDINEI REGIS MACHADO EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.752

Agravo de instrumento nº 2048394-33.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravante: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravado: Claudinei Regis Machado EPP

Juiz (a): Rodrigo Ramos

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Prestação de serviços de obras e edificações - Cumprimento de sentença - Pedido de realização de pesquisa por meio dos sistemas CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e SREI - Sistema de Registro Eletrônico de imóveis, e de bloqueio de cartões de crédito – Impossibilidade – CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional: medida que não se presta à satisfação do crédito perseguido e representaria quebra de sigilo bancário da executada, o que é possível somente em casos excepcionais – Inteligência do art. 1º, § 4º, da Lei complementar nº 105/2021 – Pesquisa, ademais, se restringe aos processos de natureza criminal - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis: medida que se presta à obtenção de informações sobre a propriedade de imóveis urbanos em todo o território nacional pela própria parte, sem a intervenção do Judiciário, e somente no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, é que o pedido pode ser deferido - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Bloqueio de cartões de crédito: medida que se revela desproporcional e abusiva para a satisfação do crédito exequendo, pois ofende direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, e impõe restrição aos atos da vida civil do devedor, além de se mostrar inócua à efetividade da execução – Medida atípica que não guarda nexo causal com o objeto da execução - Exegese dos artigos 8º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto à r. decisão de fls. 214/215 e 221/222 da origem que, nos autos da ação de cobrança, envolvendo a prestação de serviços de obras e edificações, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de pesquisa por meio dos sistemas CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, e de bloqueio de cartões de crédito.

Em suas razões recursais, a agravante argui a nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação, o que viola o art. 489, § 1º, IV, do CPC. No mérito, alega, em síntese, que a pesquisa pelo sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) abrange a busca de propriedades urbanas em todo o território nacional, de modo que não se confunde com a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, no qual a busca é limitada aos registros realizados a partir de 1º/01/1976 e aos imóveis urbanos localizados nos estados do ES, PA, PB, RJ, RO e SP. Afirma que o bloqueio de cartão de crédito e a quebra de sigilo bancário, apesar de não terem a função de pagamento imediato do débito, são medidas que auxiliam na efetividade da execução, uma vez que frustram a tentativa de fraude à execução, pois viabilizam a localização de ativos financeiros ocultados em nome de terceiros. Aduz que as medidas requeridas estão amparadas pelo art. 139, IV, do CPC. Por fim, pede o provimento do recurso, para que a decisão agravada seja anulada. Subsidiariamente, requer a reforma, a fim de que sejam deferidas as medidas executivas requeridas (fls. 01/12).

Recurso tempestivo, preparado e não respondido, conforme certidão de fl. 41.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, o recurso foi processado apenas em seu efeito devolutivo (fl. 39).

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança que envolve a prestação de serviços de obras e edificações, cuja sentença, integrada pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios, assim ficou redigida: *“JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança proposta por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU para CONDENAR, solidariamente, as rés MASSA FALIDA DE EBOTE EMPRESABRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA e CLAUDINEI REGIS MACHADO CAMPINAS EPP no pagamento da quantia de R\$ 80.659,46 (oitenta mil seiscientos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) que deverá ser acrescida de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da citação. Condeno as rés no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor do débito em aberto.”* (fls. 04/08 da origem). A r. sentença transitou em julgado em 02/08/2020 (fl. 09 da origem).

Em incidente de cumprimento de sentença para a satisfação de crédito no valor de R\$ 241.090,77 e, ausente pagamento pela executada, a exequente, após tentativas infrutíferas de penhora, pretende a realização de pesquisa por meio dos sistemas CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e SREI - Sistema de Registro Eletrônico de imóveis, e o bloqueio de cartões de crédito.

De início, cumpre consignar que, no tocante à arguição de nulidade da r. sentença, sob o fundamento de que a decisão é genérica, não se sustenta, porquanto o vício que enseja a pretendida nulidade diz respeito à ausência de fundamentação da r. sentença, nos termos dos arts. 489, § 1º, I a VI, do CPC, c.c. art. 93, IX, da CF, defeito que não se verifica na r. decisão recorrida, que explicitou os motivos do indeferimento dos pedidos. Em verdade, o que se verifica é a discordância da agravante quanto à negativa dos requerimentos formulados, o que não enseja a nulidade da decisão por ausência de fundamentos.

No mais, não se ouvida que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas demandas que tenham por objeto prestação pecuniária.

O artigo em apreço traduz o chamado poder geral de efetivação, e permite ao magistrado a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial.

Contudo, a pretendida pesquisa no sistema CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional não se presta à satisfação do crédito perseguido.

Isso porque a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que se trata de sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central, com as quais o cliente possui algum relacionamento, se restringe aos processos de natureza criminal, segundo entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação cominatória e indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que a) a) indeferiu a expedição de ofício ao CCS Bacen, por entender ser a medida inócua, ante a infrutífera tentativa anterior de bloqueio de valor via sistema Sisbajud; b) indeferiu a pesquisa à CENSEC, por entender que a própria parte poderia diligenciá-la; c) indeferiu a pesquisa pelo sistema SNIPER. Inconformismo do exequente, que busca a autorização para pesquisas nos sistemas ARISP, CCS-Bacen e SNIPER, além da expedição de ofício à CENSEC, alegando que tais medidas são necessárias para a efetividade da execução. Consulta ao sistema ARISP é ponto estranho à decisão agravada. Consulta ao sistema Bacen-CCS voltada ao auxílio em investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens, numerário e direitos. Medida postulada que não se presta a operacionalizar execução cível. Decisão mantida neste ponto. Sistema

CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) do Colégio Notarial do Brasil voltado a gerenciar bancos de dados com informações relativas a testamentos, procurações e escrituras públicas lavradas em quaisquer cartórios situados em território nacional. Meio hábil para localização de patrimônio dos devedores. Imprescindibilidade de intervenção judicial para consulta. Decisão reformada neste ponto. Possibilidade de utilização do sistema SNIPER para pesquisa patrimonial, nos termos do Comunicado Conjunto nº 680/2022, da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral de Justiça. Acesso já franqueado aos magistrados deste Tribunal, de acordo com o Comunicado CGJ 394/2023. Inexistência de óbice para sua utilização. Decisão reformada neste ponto. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009442-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame A exequente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de titularidade de contas por meio do sistema CCS-Bacen, alegando que a agravada, possivelmente movimentava ativos financeiros em contas não localizáveis pelo SISBAJUD. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a utilização do sistema CCS-Bacen para localizar ativos financeiros ou titularidade de contas da agravada em cumprimento de sentença, sem indícios de crimes de lavagem de dinheiro. III. Razões de Decidir 3. O pedido de pesquisa pelo CCS-Bacen foi indeferido, pois o sistema é destinado à investigação de crimes de lavagem de dinheiro, não sendo adequado para busca de patrimônio em execuções civis comuns. 4. A decisão de primeiro grau foi mantida, pois não há indícios de ocultação de bens ou crimes financeiros que justifiquem a medida excepcional. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6; Tese de julgamento: A utilização do CCS-Bacen é restrita a casos com indícios de crimes financeiros. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.938.655/SP. STF, RE 763081 AgR/MG. TJSP, Agravo de Instrumento 2163642-91.2018.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 24.10.2018. TJSP, Agravo de Instrumento

2380081-86.2024.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, j. 18.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2163615-98.2024.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, j. 09.09.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2178468-83.2022.8.26.0000, Rel. Angela Lopes, j. 19.09.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2167957-55.2024.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 30.07.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238496-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CCS – BACEN. Sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos). Trata-se de pedido de quebra do sigilo bancário, protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X. Medida atípica que não se mostra razoável e proporcional, tampouco beneficia o agravante no intento de efetivamente receber o crédito perseguido, guardando em si tão-só notório caráter de punição à parte devedora, o que, a toda evidência, não se coaduna com a própria finalidade da execução. Precedentes desta Câmara. "Decisum" preservado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357465-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

Ademais, em verdade, tal sistema representa verdadeira quebra do sigilo bancário, e segundo estabelece o art. 1º, “caput” e § 4º, da Lei complementar nº 105, de 10.01.2001:

“Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.”

Infere-se, portanto, do aludido dispositivo legal, que a quebra de sigilo bancário somente poderia ser autorizada em casos excepcionais, ou seja, em situações nas quais há interesse público, sob pena de violação do direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Assim, em casos como o presente, na qual o agravante busca a satisfação de crédito com origem em inadimplemento contratual, portanto, de interesse exclusivamente privado, e ausente demonstração de ilicitude dos atos praticados pelo agravado, não cabe a quebra de sigilo bancário.

Em relação ao pedido de bloqueio de cartão de crédito, em que pese a frustração da parte credora, ora agravante, nesse momento processual, ante a demora para receber seu crédito, a forma coercitiva pretendida para a satisfação do crédito exequendo limita o direito fundamental de ir e vir consagrado no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e se revela inadequada.

Isso porque se trata a medida pretendida de ação que atingem a própria pessoa, limitando seus direitos, ao invés de atingir o patrimônio da parte devedora, que deve responder pelas dívidas pendentes. Além disso, sua adoção se revelaria inócua para a satisfação do crédito exequendo, uma vez que não há nos autos elementos de prova que demonstrem a alteração da situação patrimonial da executada, cabendo à agravante buscar meios de atingir o patrimônio

declarado, ou até mesmo o não declarado, da agravada, a fim de satisfazer seu crédito. Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil traz instrumentos hábeis para tornar efetiva a execução processual, conforme se depreende do disposto em seu artigo 139. Todavia, à obviedade, tais instrumentos devem ser utilizados sem afrontar os princípios constitucionais que garantem os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse contexto, os instrumentos legalmente previstos para forçar o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar devem ser aplicados de forma razoável e proporcional, em harmonia com os direitos à dignidade humana, que não pode ser restringido arbitrariamente.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte e desta Câmara julgadora:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Locação residencial – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueios de cartões de crédito do executado – Medidas que ferem o princípio da proporcionalidade e não encontram sustentáculo no ordenamento jurídico, sendo que a cláusula geral de efetivação contida no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada em dissonância com as balizas constitucionais – Precedentes desta Corte – Negado provimento”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2362357-69.2024.8.26.0000 – Rel., Des. Hugo Crepaldi – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 06.12.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a suspensão da CNH, dos passaportes e dos cartões de crédito dos

executados pelo prazo de 12 meses. Descabimento. Medidas que se revelam desproporcionais e, ao mesmo tempo, não garantem o pagamento da dívida, revelando-se arbitrárias. Art. 139 do CPC que deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do CPC. Precedentes deste. E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2138863-62.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Rodolfo César Milano – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 05.12.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MEDIDAS ATÍPICAS PARA COMPELIR OS EXECUTADOS A PAGAR – DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento do agravante de suspensão da CNH e do passaporte dos agravados, bem como de bloqueio de cartões de crédito, com base no art. 139, IV do CPC, para induzi-los ao pagamento do débito – não obstante o CPC/2015 tenha trazido a possibilidade de o juiz determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o pagamento da prestação pecuniária (art. 139, IV), a hipótese é excepcional e deve se restringir a casos em que os meios atípicos pretendidos tenham algum liame com o objeto da prestação, bem como se mostrem úteis e com efetivo potencial de atingir ao fim pretendido – necessidade ainda de conformação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (art. 8º do CPC) – suspensão de CNH e do passaporte que são medidas desproporcionais e sem qualquer liame com o objeto da obrigação inadimplida, o mesmo valendo para o bloqueio dos cartões de crédito – decisão mantida – agravo desprovido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2150044-60.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Castro Figliolia – 12ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 19.07.2024).

“AÇÃO DE COBRANÇA – Taxas condominiais - Cumprimento de sentença condenatória – Indeferimento de pedido de apreensão de cnh e cartões de crédito dos executados – Irresignação do exequente, com base no artigo 139 do cpc, de modo a induzir o cumprimento da obrigação pecuniária – Descabimento – Medidas incompatíveis com a finalidade do procedimento executivo que apenas restringirem direitos dos devedores, sendo, pois, abusivas e, por conseguinte, ilegais – Decisão mantida. Agravo desprovido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 22251465-30.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Andrade Neto – 32ª Câmara de Direito Privado – Julgado em

29.09.2023).

Tem-se, portanto, que a medida executiva atípica pretendida se mostra desproporcional, abusiva e contrária à garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, e impõe restrição aos atos da vida civil da devedora, além de não guardar nexo causal com o objeto da execução, motivo pelo qual não se presta a alcançar a satisfação do crédito exequendo e deve de fato permanecer indeferida.

Por fim, no tocante ao pedido de pesquisa por meio do SREI - Sistema de Registro Eletrônico de imóveis, as informações não são restritas às autoridades, sendo possível à própria parte obtê-las sem a intervenção do Judiciário, e somente no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, que compreendo os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, é que a medida seria deferida, contudo, na hipótese presente, a agravante não conta com a benesse.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento do pedido de pesquisa de bens pelo sistema SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Insurgência da exequente. - Pesquisa de bens pelo sistema SREI – Sistema de Registro Eletrônico de

Imóveis. Cabimento. Exequente beneficiária de justiça gratuita. Custo do serviço abrangido pelo benefício da gratuidade. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366592-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI. Insurgência da parte exequente. Admissibilidade. Em que pese a possibilidade de a pesquisa no SREI ser feita diretamente pela parte, sem necessidade de intervenção do poder judiciário, no caso vertente, a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita, o que enseja a concessão da medida. Decisão reformada. Recurso provido para deferir a pesquisa pelo sistema SREI. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340415-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisa de bens por meio do Cadastro Nacional Indisponibilidade de Bens (CNIB), SREI, ARISP e SUSEP. Insurgência da Exequente. Reforma parcial necessária. Dúvida não há de que a razão de ser da execução é a excussão de bens do devedor. Realmente, na medida em que o patrimônio do devedor é o que garante o pagamento do débito. Não obstante, não é toda e qualquer medida que se encontra a disposição do credor, para localização de bens em nome do devedor. Em suma, não basta a invocação do dispositivo contido no art. 139, inc. IV, do CPC, para que o credor obtenha do Poder Judiciário a medida por ele reputada adequada para localização de bens em nome do devedor. Com efeito, a Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) tem âmbito restrito e não se aplica à hipótese sub judice, que refere à busca de bens do agravado passíveis de penhora para a satisfação do crédito da agravante. Afiguram-se, pois, descabidas as medidas requeridas,

posto que impertinentes, dada sua gravidade, no âmbito de singela execução singular. A hipótese dos autos não legitima a pesquisa de bens imóveis nos cartórios do território nacional por intermédio do ARISP e Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), ferramenta com a finalidade de "facilitar o intercâmbio de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral" (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/srei/>). O seu acesso pode ser feito por iniciativa da própria parte interessada, prescindindo da intervenção do Poder Judiciário para a sua realização, exceto nas hipóteses em que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, que não é o caso. Deve ser deferida, entretanto, a expedição de ofício à SUSEP. Em razão do sigilo existente sobre as operações financeiras, previsto em lei, afigura-se necessária intervenção do Poder Judiciário, para que possa ser efetuada pesquisa de ativos financeiros em nome da parte executada e, via de consequência, o feito ter regular seguimento. Realmente, cabe ao Poder Judiciário, observando os princípios da cooperação e razoabilidade, dispor a favor da parte, as ferramentas institucionais exigidas no contexto do processo executivo, com o intuito de impedir que o devedor frustre o cumprimento da obrigação reconhecida em título executivo. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226265-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Insurgência da exequente. Admissibilidade. Em que pese a possibilidade de a pesquisa no SREI ser feita diretamente pela parte, sem necessidade de intervenção do poder judiciário, no caso vertente, a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, o que enseja a concessão da medida. Recurso provido para deferir a pesquisa pelo sistema SREI. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249728-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todas essas razões, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora